

Parecer nº 011/2019/ CMRHRM

Protocolo nº 152/2019

Processo nº 114/2019 - 13/02/2019

Referente ao PL nº 37/2019 que “Dispõe sobre a disponibilidade dos produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros, bem como os instrumentos, apetrechos ou equipamentos apreendidos pela fiscalização ambiental.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado [assinatura]

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, foi colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 26/02/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 14 de março de 2019.

Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a disponibilidade dos produtos e instrumentos perecíveis

e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros, bem como os instrumentos, apetrechos ou equipamentos apreendidos pela fiscalização ambiental.

O autor justifica que não há como negar que, no Brasil, desde os remotos tempos, existiram normas voltadas para a tutela da natureza, no entanto, não de forma expressa e abrangente como no presente. A conscientização global possibilitou que a Constituição Federal de 1988 estabelecesse a proximidade entre o Meio Ambiente e o conteúdo humano e social, permitindo a todos, dessa forma, o direito de que as condições que regem a vida não sejam mudadas de forma desfavorável, por serem essenciais. O Meio Ambiente passou a ser tratado de maneira inédita, como um direito de todos, bem de uso comum do povo, e essencial à qualidade de vida, condição que, aliás, pode ser percebida no preâmbulo da Constituição Federal.

Ainda na exposição dos motivos, explica que devemos, nos ater para o fato de que o artigo 225 da Constituição Federal expressa que é dever do Poder Público e a da coletividade, juntos, defender e preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações. E quando se fala em ações em conjunto é porque se leva em consideração que os danos ambientais e a poluição ambiental não se limitam às fronteiras de uma cidade, um estado ou de um país, portanto, são responsabilidade de todos. Todos, portanto, têm, no Direito Ambiental, um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. A qualidade do Meio Ambiente é hoje um valioso patrimônio que deve ser preservado e recuperado, onde o Poder Público, pelo comando imperativo das normas, tem o dever de



assegurar a qualidade de vida, que conseqüentemente implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde e segurança.

Antes de encerrar a justificativa traz o caput e o §3º do artigo 225 da Constituição Federal, reiterando que o intuito deste projeto de lei é garantir aos órgãos fiscalizadores ambientais que possam utilizar-se dos bens apreendidos, desde que haja comprovação do interesse.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Deve-se observar o interesse público, a relevância da proposta para a conservação e preservação do meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Em exame, verifica-se a vocação da proposta para regular a destinação das apreensões realizadas pela fiscalização ambiental, propondo que, mediante interesse motivado, haja a possibilidade da reversão ao órgão fiscalizador ambiental. O projeto também prevê a viabilidade de doação a outros interessados se o órgão fiscalizador ambiental não entender que o bem apreendido lhe é conveniente.

Pautado nestes aspectos, em pesquisa, identificamos que o tema é regulado pela Lei Complementar nº 232¹, que altera a Lei Complementar nº 38², que dispõe sobre o tema de maneira diversa que o proposto neste Projeto de Lei. Destacamos os artigos 9º, 111, 112, 113 e 114 da LC nº 38/95 e o artigo 9º, §2º da LC 232, por tratarem especificamente do tema:

LC nº 232/2005:

“Art. 9º ...

*§ 2º A madeira em tora e/ou material lenhoso estocado serão **apreendidos** e avaliados pelo órgão estadual do*

¹MATO GROSSO. Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005. Altera o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

²MATO GROSSO. Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995. Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.



meio ambiente, ficando o proprietário do imóvel como seu fiel depositário."

LC 38/1995:

"Art. 9º Constituem recursos financeiros do FEMAM³:

*...
IX - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos;*

...

Seção II

Das Penalidades

Art. 111 Os animais apreendidos terão a seguinte destinação: (Nova redação dada pela LC 232/05)

...

Art. 112 Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, públicas e outras com fins beneficentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais; (Nova redação dada pela LC 232/05)

§ 1º Os produtos e subprodutos florestais apreendidos serão avaliados e vendidos em pregão, revertendo os recursos arrecadados ao FEMAM. (Nova redação dada pela LC 232/05)

Art. 113 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana

³FEMAM é o Fundo Estadual do Meio Ambiente. O artigo 8º do Código Estadual do Meio Ambiente institui o fundo.



ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental e correrão às expensas do infrator. (Nova redação dada pela LC 232/05)

*Art. 114 Os veículos e as embarcações utilizados na prática de infração, **apreendidos pela autoridade competente**, somente serão liberados mediante o pagamento da multa ou após o deferimento da defesa administrativa, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação federal vigente. (Nova redação dada pela LC 243/06 que alterou a LC 232/05)"*

Grifo nosso.

Vemos que a propositura traz no artigo 1º um tratamento diferente, no que diz respeito aos bens apreendidos pela fiscalização ambiental, ao que propõe a Lei Complementar em vigor.

O artigo 2º do projeto em exame traz uma faculdade ao órgão ambiental de, pautado em seu interesse, abrir mão do objeto oriundo da apreensão e disponibiliza-lo para doação. Percebemos que discricionariedade não pode ser abrangida a todos os casos de apreensão e assim não tem amparo na legislação ambiental em vigor.

Os artigos 3º e 4º trazem quanto à forma que o projeto se propõe a ser regulamentado e sua entrada em vigor, assim se encerra o PL.

Logo, verifica-se que não há previsão de revogar nenhum dispositivo em contrario, tão pouco, alude à intenção de complementariedade à legislação já existente. Vejamos o que dispõe o

Regimento Interno desta Casa no tocante à Prejudicidade de uma proposição:

"Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

...

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Grifo nosso.

Desta análise, em que pese a relevância do tema para o nosso Estado, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, pela garantia da segurança jurídica e examinados os critérios de prejudicidade elencados em nosso regimento, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto à **regimentalidade**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº37/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2019.



IV - Ficha de Votação

PROJETO DE LEI (PL) Nº:	PARECER Nº:	O.S. Nº:
37/2019	0011/2019	0248
Reunião da Comissão em: <u>13 / 11 / 2019</u>		Horas: <u>14 : 00</u>

Voto Relator:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PELA REJEIÇÃO. PARA ARQUIVAMENTO.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO.

Membros	Assinaturas	Relator
Dep. SÍLVIO FÁVERO Presidente		<input type="checkbox"/>
Dep. DILMAR DAL BOSCO Vice Presidente		<input type="checkbox"/>
Dep. NININHO Titular		<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. CARLOS AVALONE Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. XUXU DAL MOLIN Titular		<input type="checkbox"/>